

PARECER N° , DE 2010

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 46, de 2003, cuja primeira signatária é a Senadora ANA JÚLIA CAREPA, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **FRANCISCO DORNELLES**

RELATORA *AD HOC*: Senadora **NÍURA DEMARCHI**

I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 46, de 2003, que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*, cuja primeira signatária é a Senadora ANA JÚLIA CAREPA.

A Proposição não se encontra dividida em artigos. Simplesmente veicula duas alterações ao texto constitucional. Não há cláusula de vigência. Cabe ainda esclarecer que a proposição é anterior às Emendas Constitucionais (EC) nºs 42, de 2003, e 44, de 2004.

A primeira alteração proposta acrescenta novo inciso e dois parágrafos ao *caput* do art. 159 da Constituição Federal (CF). O inciso proposto estabelece que, do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e do Imposto de Importação (II), a União entregará oito por cento aos Estados e ao Distrito Federal, sendo cinquenta por cento distribuídos proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos primários e semielaborados e outros cinquenta por cento distribuídos proporcionalmente ao saldo da balança comercial internacional de produtos primários e semielaborados dos respectivos Estados.

De acordo com os dois parágrafos que se deseja acrescentar ao art. 159 da CF, os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso proposto pela PEC, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, incisos I e II. A transferência mencionada no novo inciso será realizada no

período entre 2004 e 2018, sendo a alíquota reduzida em 1/15 (um quinze avos) a cada exercício financeiro.

A segunda alteração proposta modifica a redação do § 1º do art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para explicitar que o disposto no *caput* desse artigo – que trata da desvinculação temporária de receitas da União (DRU) – não reduzirá a base de cálculo das transferências previstas na forma do proposto inciso ao art. 159 da CF.

Não foram apresentadas emendas.

A PEC foi distribuída ao Senador TIÃO VIANA em 8 de julho de 2003, que apresentou relatório pela rejeição da proposta. Contudo, referido Senador deixou de fazer parte desta CCJ por ter sido eleito membro da Comissão Diretora (art. 77, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal), razão pela qual seu relatório não foi apreciado.

II – ANÁLISE

A proposição foi subscrita pelo número necessário de Senadores, atendendo ao disposto no inciso I do art. 60 da CF. O país não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. Não se inclui como objeto da proposição qualquer dos temas elencados no § 4º do art. 60 da CF. Tampouco há registro de que a matéria tratada na PEC tenha sido rejeitada nesta sessão legislativa. A proposição não invade a competência legislativa de outros entes federados ou dos demais Poderes da União.

No que se refere à técnica legislativa, observa-se que a proposição deveria estar dividida em artigos e conter cláusula de vigência. A redação utilizada parece ter partido do princípio de que a PEC em análise seria uma emenda a outra proposição. Além disso, a primeira alteração proposta tem caráter transitório, razão pela qual deveria ser incluída no ADCT e não no texto das regras permanentes da CF, sendo certo que, na época em que foi apresentada a PEC, o art. 159 já continha §§ 1º e 2º, mas ainda não apresentava o inciso III (acrescentado pela EC nº 42, de 2003, posteriormente modificado pela EC nº 44, de 2004).

O objetivo da PEC em análise é criar um mecanismo para compensar os Estados que sofreram com a desoneração das exportações dos produtos primários e semielaborados.

Contudo, pode-se desde logo apontar vício de inconstitucionalidade no que se refere a um pretendido efeito retroativo da norma, pois a possibilidade de uma emenda constitucional violar, ou não, o direito adquirido ainda não está sedimentada. No caso, já houve partilha de IPI e II entre os Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que a pretendida alteração iria alterar valores já recebidos pelas unidades da Federação. A aplicação das novas regras, portanto, violaria o direito adquirido aos valores já recebidos de acordo com as regras vigentes à época.

Além disso, as alterações pretendidas são anacrônicas, tal como bem ressaltado no relatório apresentado pelo Senador TIÃO VIANA a esta Comissão:

“No que tange ao mérito, já agora, não há como abstrair da Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, em que se transformou a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2003 (PEC nº 41, de 2003, na Câmara dos Deputados), que *altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências*, com origem no Poder Executivo. Ambas as Casas do Congresso Nacional se debruçaram longamente na discussão dessa Reforma Tributária, de que resultaram, afinal, entre o mais, acréscimo do inciso III e do § 4º ao art. 159 da Constituição, bem como alteração do § 1º do art. 76 do ADCT, cuja redação discrepa da constante nas disposições visadas pela PEC nº 46, de 2003, sob análise.”

Desse modo, a PEC em análise, além de conter erros formais de difícil correção, perdeu a oportunidade em face da minirreforma tributária promovida pelas ECs nºs 42, de 2003, e 44, de 2004.

III – VOTO

Ante todo o exposto, somos pela REJEIÇÃO da PEC nº 46, de 2003.

Sala da Comissão, 3 de novembro de 2010

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senadora NÍURA DEMARCHI, Relatora *ad hoc*